

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSOS

PROCESSO: 19.005/2022

Pregão Eletrônico nº 70/2022 – SMZC – Aquisição de Material de consumo – Registro de preços para aquisição de blocos de concreto intertravado e tubos de concreto M/F400mm s/f e 600mm c/f.

ANÁLISE DE RECURSOS

RECORRENTE1: TUBOSSINOS TUBOS DE CONCRETO PARA SANEAMENTO EIRELI –EPP.

RECORRENTE 2: ARTECIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

RECORRIDA: FÁBIO GAUTERIO S.A ME.

DA SÍNTESE DO RECURSO 1:

Solicita a recorrente que seja desclassificada a proposta da licitante vencedora por apresentá-la em desconformidade com o edital, visto estar sem papel timbrado e sem data de validade. Além disso, alega que a marca informada na proposta é inverídica pelo fato de esta não produzir os objetos licitados.

DA SÍNTESE DO RECURSO 2:

Por sua vez, solicita a segunda recorrente que seja inabilitada a recorrida por ter apresentado de forma incompleta o exigido no item 6.1.1. do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO 1:

Cabe salientar que não houve manifestação do contraditório pela empresa recorrida. Assim, em análise ao recurso em questão, esta Pregoeira considera o que segue: a formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa.

Ademais, o Anexo II – Modelo de Proposta se trata de um documento oficial e integrante do edital, que é destinado ao uso das empresas participantes, não existindo no instrumento convocatório a obrigatoriedade de esta ser emitida com timbre da empresa. Deve, sim, estar assinada por representante legal e, preferencialmente, carimbada. Critérios estes que foram plenamente atendidos pela recorrida.

Vale ressaltar ainda que a licitação pública se destina a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, bem como se deve evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Quanto à alegação de inexistência de data de validade, nos itens 5.5., 5.7. e 5.8., fica claro no instrumento convocatório que qualquer omissão na proposta financeira em relação a exigências do edital, importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas, regra que ainda é reforçada pelo item subsequente que versa: “a apresentação da proposta financeira implica a plena aceitação, por parte da licitante, das normas, exigências e condições estabelecidas no edital e seus anexos”. Dessa forma, estando explícita ou não na proposta, a validade não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação.

No que tange à marca informada, não prospera a argumentação citada pela recorrente, visto que a exigência de marca referente aos objetos de licitações é vedada, salvo estritas exceções. Desse jeito, não cabe ao Pregoeiro o pré-julgamento de marcas, ainda mais que, em atendimento aos Anexos I – Termo de Referência, mais especificamente, em seus itens 4, na entrega dos objetos, será necessária a apresentação de laudos e ensaios dos itens.

Outrossim, a partir do momento que as empresas são declaradas vencedoras do processo licitatório, comprometem-se a fornecer o(s) objeto(s) em conformidade com as especificações técnicas descritas no TR, sendo passível a aplicação de sanções, caso haja descumprimento das condições estabelecidas.

Portanto, de todo o mencionado acima, conclui-se que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para os itens arrematados, a

qual foi analisada preliminarmente pela Pregoeira e ainda pela Secretaria de origem em que se comprovou ofertar os objetos dentro das especificações solicitadas nos Anexos I – Termo de Referência do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO 2:

Considerando que foi realizada diligência quanto à documentação guerreada e ainda em análise ao item 6.1.1 do instrumento convocatório, esta Pregoeira não entende ter infringido de forma alguma o princípio da legalidade e tampouco da isonomia, uma vez que o documento apresentado pela licitante recorrida em momento oportuno é justo e o bastante para comprovação solicitada em edital. Os demais acréscimos concernentes ao enquadramento jurídico da empresa devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes.

Por fim, cabe salientar ainda que a recorrida declarou seu enquadramento como microempresa e, caso tal alegação seja faltosa, poderá sofrer as penalidades previstas em Lei.

DOS DECISOS

Por todo o exposto, a pregoeira julga improcedentes os recursos manifestados para todos os itens, ratificando a classificação e habilitação da empresa Fabio Gautério Sá ME no prosseguimento do processo.

Rio Grande, 03 de junho de 2022.

Pregoeira